

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 294/14.

PROCESSO Nº 01012/14.
PLCL Nº 11/14.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera A Lei Complementar nº 728/14o Código Municipal de Limpeza Urbana – excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 23, é da competência comum da União, Estados e Municípios, proteger o meio ambiente e a promoção de programas destinados à melhoria das condições de saneamento básico.

Ainda, por força do artigo 30 da mesma Carta, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, incisos I e VII, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias e a proteção ao meio ambiente, e para promover a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui ser da competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana (arts. 8º, inciso XVI e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 14 de maio de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594